



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028455-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante TAMIRES DA SILVA PEREIRA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42782

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2028455-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TAMIRES DA SILVA PEREIR

AGRAVADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

COMARCA: SANTO ANDRÉ

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. É obrigatória a cobertura de cirurgia plástica reparadora indicada por médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica. A recusa de cobertura é abusiva quando há indicação médica expressa. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde. A autora alega urgência do procedimento devido a sequelas físicas severas e sofrimento psicológico, buscando reforma da decisão para deferimento da tutela de urgência.

O perigo de dano está demonstrado pelo relatório médico que indica urgência e necessidade de correções após cirurgia para perda de peso, além do sofrimento psíquico da autora.

A probabilidade do direito é evidenciada pelo entendimento pacificado de que é abusiva a negativa de cobertura de tratamento com indicação médica, conforme Súmula 102 e Súmula 97.

Tese de julgamento: 1. É obrigatória a cobertura de cirurgia plástica reparadora indicada por médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Havendo indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura por natureza experimental ou ausência no rol da ANS.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.870.834-SP, Tema 1069.

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando a autorização e cobertura das cirurgias reparadoras indicadas no relatório médico.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão agravada, para o quanto aqui interessa:

“(…) Não ouvida a ré, não está claro se ela chegou a formar junta médica ou não. Lado outro, o relatório de fls.39/44 é de novembro e a ação só foi proposta neste mês. Nesse quadro, parece possível ouvir a ré, ao menos para se saber se ela formou junta médica e se ofertou negativa fundamentada. Após a contestação, a pedido da autora, poderá a questão, se o caso, ser reavaliada. Posto isso, por ora, fica INDEFERIDA a tutela de urgência.”.

Insurge-se a autora alegando que o procedimento é urgente, pois, além do sofrimento psicológico, o procedimento deixou sequelas físicas severas, *como lipodistrofia de braços, coxas, dorso, flancos e abdômen em avental, deformidade de mamas, deformidade de parede abdominal, atrofia e ptose de glúteos*. Pugna pela reforma da decisão agravada para ter deferida a tutela de urgência pleiteada.

O recurso foi processado com a concessão da tutela pleiteada (fls. 16/17). Apresentação de contraminuta às fls. 21/29.

É o relatório do essencial.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de

fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

Em que pese o entendimento do D. Juízo de Primeiro Grau, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, de se destacar que foi firmada a tese do Tema 1069, perante o C.STJ:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." (REsp 1.870.834 -SP)

Não bastasse, no caso, o perigo de dano está demonstrado, conforme se confere do relatório médico, que indica a urgência e a necessidade de correções após cirurgia para perda de peso e o sofrimento psíquico da autora, relacionado ao quadro clínico, bem como o risco à sua saúde (fls. 46/48 dos autos principais).

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

Além disso, ao que parece, a recusa é contrária também à Súmula 97, segundo a qual *"não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica"*.

Ao que consta do relatório médico, não se trata de cirurgia meramente estética, mas reparadora. De qualquer forma, trata-se de relação de consumo e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da consumidora.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que,

enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da agravante.

Assim, é medida de justiça a reforma da decisão agravada para determinar a autorização e cobertura das cirurgias reparadoras tais como indicadas no relatório do médico assistente, consignando que os procedimentos deverão ocorrer, preferencialmente, em hospitais e com médicos credenciados.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)